

NOTA AOS PARLAMENTARES DO CONGRESSO NACIONAL

Sobre os Aspectos Constitucionais da proposta de Redução da Idade Penal

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil brasileira, criado pelo Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 1.196 de 1994, considerando o processamento de iniciativas legislativas que abordam os aspectos constitucionais da idade penal no Brasil, dizer o seguinte:

Considerando que o Estado brasileiro para o exercício do controle social baseou sua Carta Constitucional nos Princípios de Direitos Humanos.

Considerando que, tratando de crianças e adolescentes, este controle social está esculpido na Doutrina da Proteção Integral encarnado no Artigo 227 e 228 da Constituição Federal.

Considerando que para consecução da proteção permanente de crianças e adolescentes e sua elevação jurídica a condição de prioridade absoluta o Estado adotou de forma indissociável os sistemas primário, secundário e terciário, na forma da Lei 8069/90.

Considerando que no conjunto das normas internacionais encontra-se o compromisso do Estado brasileiro com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, adotada e proclamada pela Resolução n. 217-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, constitui marco referencial, pois é o primeiro documento oficial construído no âmbito das Nações Unidas para garantir a igualdade de direitos dos cidadãos, inclusive o de crianças.

Considerando ainda o compromisso assumido internacionalmente com o primeiro documento mundial que afirmou a preocupação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, neste caso a Declaração dos Direitos da Criança em Genebra (1924), mas só em 1959 foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral da ONU.

Considerando a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos com o maior acolhimento na história universal, ratificado pela grande maioria dos países e o Brasil adotou o seu texto na integralidade através do Decreto nº 99.710/90 e depois ratificado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 28/90, passando a ser norma cogente interna.

Considerando, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil – Regras Mínimas de Beijing, adotada pelo Brasil, que trata do reconhecimento que quanto a situação do adolescente, ou seja, a etapa inicial do desenvolvimento humano, e por esta razão necessitam de uma atenção e uma assistência especial, com vista ao seu desenvolvimento físico, mental e social, e uma proteção legal em condições de paz, liberdade, dignidade e segurança.

Considerando as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad, também adotada pelo Brasil, que colocam sob o seguinte fundamento: “A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade”.

Ao enveredarem por atividades lícitas e socialmente úteis e ao adotarem uma orientação humanista em relação à sociedade e à vida, os jovens podem desenvolver atitudes não criminógenas.

Considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade, adotada pelo Brasil, reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas quanto a necessidade de proteção especial que os jovens privados de liberdade possuem devido a sua alta vulnerabilidade, criou orientações para assegurar os direitos desses indivíduos em condição peculiar.

Considerando ainda o que preconiza o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, aberto à adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, e incorporado ao ordenamento jurídico abordando o tema da proteção à infância.

Considerando ainda em âmbito das Américas a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, adotado pelo Brasil, que consolida entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido.

Considerando que estes fundamentos jurídicos internacionais foram encarnados na Doutrina da Proteção Integral e consolidados como pressuposto da liberdade (garantia fundamental) através dos Artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que a Doutrina da Proteção Integral se dá através dos princípios norteadores de direitos humanos, consagrados por estes documentos internacionais e em sede constitucional que, em seu artigo 1º, estabelece como Princípio da República Federativa do Brasil, a primazia dos Direitos Humanos.

Considerando o que trata o Artigo 5º, § 2º: os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Considerando o que trata o Artigo 60, § 4º: Não será objeto de deliberação a proposta emenda tendente a abolir: (...); IV- os direitos e garantias individuais;

O **CONANDA**, a partir de suas atribuições institucionais, insta os parlamentares a declarar, com base nos Artigos 1º, 5º, 60, §4º da Constituição Federal de 1988, a inconstitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional 171 de 1999, em prestígio aos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao Estado de direito e a democracia.